



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13639.000859/2008-20
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-001.972 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente BRENO CRAVO LOBO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PAGAMENTO EFETUADO PELO CONTRIBUINTE.

Considerando-se que o contribuinte comprovou o pagamento do imposto exigido pela fiscalização, o que foi reconhecido pela própria Recorrida, deve-se dar provimento ao recurso.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Presidente

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), José Raimundo Tosta Santos, Celia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 40/41), interposto em 15 de julho de 2011, contra o acórdão de fls. 32/34, do qual o Recorrente teve ciência em 16 de junho de 2011 (fl. 39), proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a notificação de lançamento de fls. 04/09, lavrada em 29 de setembro de 2008, em decorrência de (i) omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada, PGBL e Fapi, bem como de (ii) omissão de rendimentos do trabalho com e/ou sem vínculo empregatício, verificadas no ano-calendário de 2003.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Consolida-se administrativamente parcela de lançamento relativa à matéria não impugnada (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 17).

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO, ESPONTANEIDADE.

Diante da ausência de qualquer ato escrito capaz de excluir a espontaneidade do sujeito passivo à época do pagamento do tributo devido, não deve subsistir a cobrança de multa de ofício.

Impugnação procedente em parte.

Crédito tributário mantido em parte” (fl. 32).

Não se conformando, o Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 40/41, pedindo a reforma do acórdão recorrido, para cancelar o lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Conforme se extrai dos documentos acostados a este processo administrativo, verifica-se que o lançamento lavrado em face do contribuinte se refere à omissão de

rendimentos do Recorrente oriundos (i) de resgate de contribuições à previdência privada, PGBL e Fapi, bem como (ii) de trabalho exercido com e/ou sem vínculo empregatício.

No que se refere às omissões de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, tal como apontado, limita-se o Recorrente a alegar que não teria havido resgate de previdência privada junto à Bradesco Vida e Previdência S.A., e nem, tampouco, a apontada omissão de rendimentos recebidos do INSS, sem, contudo, apresentar qualquer documento que desse suporte às alegações contidas em sua peça recursal.

Consoante se denota dos documentos acostados aos autos, no entanto, o Recorrente constou como beneficiário de recursos sujeitos à retenção na fonte do imposto de renda, devidamente informados pelas respectivas fontes pagadoras em suas DIRFs.

Ora, como se sabe, a Câmara Superior de Recursos Fiscais já consolidou o entendimento de que a inclusão do nome do contribuinte como beneficiário de rendimentos pagos por pessoas jurídicas na competente declaração (DIRF) é indício suficiente para a lavratura do auto de infração, invertendo o ônus da prova para o contribuinte, que passa a ter a necessidade de comprovar a existência de fatos modificativos ou extintivos do crédito tributário exigido. Confira-se:

“IRPJ. OMISSÃO DE RECEITAS, LANÇAMENTO COM BASE NOS VALORES INFORMADOS NAS DIRF. POSSIBILIDADE. É possível efetuar o lançamento com base em informações de terceiros, sem verificação dos elementos junto ao contribuinte. Trata-se de procedimento de rito sumário, cabendo ao contribuinte fazer a prova dos fatos que modificam ou extinguem o crédito tributário.” (CSRF, 1ª Turma, Acórdão n.º 9101-00.629, sessão de 17/10/2010)

Deste modo, acaso pretendesse o contribuinte desconstituir a prova produzida nos presentes autos, deveria tê-lo feito expressamente, o que não ocorreu.

Na realidade, o que se verifica é que o contribuinte não procura desconstituir a prova nos presentes autos porque, na verdade, concorda com os rendimentos apontados pela fiscalização, tanto que todos eles foram informados na sua declaração de ajuste anual.

Corroborar esse entendimento o próprio fato de o imposto complementar apontado pela fiscalização já ter sido pago pelo Recorrente, tanto que a impugnação apresentada pelo contribuinte foi acolhida pela Recorrida para afastar a aplicação da multa de ofício, em razão da espontaneidade.

Não houve, assim, qualquer omissão de rendimentos, motivo pelo qual o recurso deve ser provido em sua integralidade.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator

Processo nº 13639.000859/2008-20
Acórdão n.º **2101-001.972**

S2-C1T1
Fl. 48

CÓPIA